

EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA

Estatuto da Criança e
Adolescente (ECA) –
Lei 8609/90 – PARTE
02

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

- A política de atendimento aos menores se faz de **forma estruturada entre ações governamentais da União, Estados e Municípios e não governamentais.**
- As regras constam dos artigos 86 e seguintes do ECA.

- As linhas de ação da política de atendimento atuam através da **criação de políticas sociais básicas**, dentre outros serviços que **buscam dar garantia de proteção social, prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências**.
- Também as linhas de ação política devem estabelecer serviços para:
 - - “prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão” (art.87,III)
 - - “identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos”

Anselmo “Domingos da Paz
Junior

- - “proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.”
- - “políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;”

- - “campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.”

- O ECA, no artigo 88 define as diretrizes da política de atendimento dando enfoque à municipalização do atendimento, a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis nos fica assegurada a participação popular paritária.
- Ainda dentro das diretrizes cabe a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social bem como nos casos nos quais se atribua ato de infração a menor.

- Ainda sobre as diretrizes cabe ao poder público estabelecer “especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil” (art.88, VII) bem como a “formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a **intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral**” (art.88, IX)

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

- As entidades de atendimento tem por finalidade atender crianças e adolescentes que estiverem em situação de risco pessoal ou social por terem seus direitos violados, seja em razão de ação ou omissão da sociedade ou do Estado; da falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou em razão de sua própria conduta, nos termos do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

- Sua principal atividade é a execução de medidas de proteção ou medidas socioeducativas para aqueles que assim as necessitem, conforme disposto nos artigos 111 e 112 da lei acima mencionada, podendo funcionar em regime de apoio e orientação sócio familiar, apoio sócio educativo em meio aberto, colocação familiar, acolhimento institucional, liberdade assistida, semiliberdade ou, nos casos mais graves, regime de internação.

- Cabe ao Conselho de Direitos da Criança e dos Adolescentes receber as inscrições dos programas das entidades governamentais e não governamentais e manterá registro das inscrições e de suas alterações comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.
- As entidades não governamentais só podem atuar após o registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (art.91 ECA)

- As entidades que não oferecerem instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, não apresente plano de trabalho compatível com a lei ou mesmo esteja irregularmente constituída ou possua pessoas inidôneas em seus quadros terão negado o registro.
- A validade do registro será de no máximo 4 anos com possibilidade de renovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

- As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão seguir os princípios previstos no art.92 do ECA.
- São eles:
 - I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
 - II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;

- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.
- O dirigente de tais entidades se equipara em direitos e obrigações aos guardiões.
- Quando tais dirigentes desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão a cada 6 meses deverão remeter à autoridade judiciária relatório circunstanciado da situação de cada menor sob sua guarda.
- Se tal dirigente descumprir a lei será destituído sem prejuízo de outras sanções criminais e de responsabilidade civil.

DAS ENTIDADES DE INTERNAÇÃO DO ECA

- As entidades de internação do ECA tem por obrigação oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal, além de oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos e propiciar escolarização e profissionalização

- Pelo que determina o artigo 121 do ECA a **INTERNAÇÃO** : “constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”
- A medida de internação não comporta prazo determinado mas será revista a cada seis meses, possuindo o prazo máximo de 3 anos de internação.

- Se a internação durar os 3 anos haverá a liberação do menor seja em regime semiliberdade ou em liberdade assistida.
- Ao atingir 21 anos haverá a liberação compulsória do internado.
- Em todos os casos acima deverá haver uma autorização judicial ouvindo a opinião do Ministério Público.
- As obrigações das entidades de internação constam do artigo 94 do ECA.

- Qualquer suspeita ou ocorrência de maus tratos deve ser relatada ao Conselho Tutelar.
- A fiscalização das entidades será feita pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.
- As punições são distintas entre entidades governamentais e não governamentais.

- Nas governamentais, as sanções são as seguintes:
- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

- Para as entidades não governamentais as sanções são as seguintes:
 - a) advertência;
 - b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
 - c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
 - d) cassação do registro.

- Conforme consta do artigo 97 § 2º do ECA temos o seguinte: “As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais **responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes,** caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.”

DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ECA

- Um dos tópicos importantes do ECA diz respeito a criação de medidas protetivas aos menores.
- Tais medidas protetivas tem por objetivo proteger pessoas vulneráveis que estejam em situação de risco garantindo o exercício de seus direitos fundamentais.
- O Legislador busca criar tais medidas para coibir discriminações por raça, classe social, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, religião e idade.

- Nesse sentido já temos a Lei Maria da Penha e o próprio ECA.
- As violações podem ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de conduta do próprio menor.
- As medidas protetivas do ECA constam do artigo 101 e são as seguintes:
 - I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

- As três últimas medidas devem ser tomadas mediante medida judicial enquanto que as demais podem ser requisitadas pelo Conselho tutelar.
- A determinação de acolhimento institucional e o acolhimento familiar legalmente são medidas provisórias e excepcionais a serem tomadas de forma preventiva e como forma de transição para reintegração familiar e se esta não for possível para colocação do menor em família substituta e não implica em privação de liberdade.

- Somente a autoridade judiciária tem competência apreciar o pedido da medida preventiva que tenha por finalidade afastar o menor do convívio familiar.
- Tal pedido deve ser feito pelo Ministério Público ou por quem tem o legítimo interesse para tanto respeitando o direito de contraditório aos pais do menor.
- O acolhimento institucional ou familiar será feito em local o mais próximo à residência dos pais ou responsáveis.

- A intenção da lei é a reintegração do menor à família e se for necessário a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.
- Constatada a viabilidade de reintegração do menor à família será ouvido o Ministério Público para viabilizar o retorno.

- Se não houver possibilidade de retorno do menor ao ambiente familiar mesmo depois de tomadas as medidas para solucionar as questões existentes em seus mais diversos aspectos, será realizado em relatório ao Ministério Público por parte da autoridade municipal responsável pelo mesmo no qual se recomendará a destituição do poder familiar sobre o menor ou a destituição da tutela ou guarda conforme o caso (art. 101, § ECA).

DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

- Entende-se por ato infracional a **conduta do menor que seja tipificada como crime ou como contravenção penal.**
- **Os menores são ININPUTÁVEIS**, o que quer dizer que eles não possuem condições de autodeterminação na data em que praticou o crime ou aqueles que não possuem capacidade de entender a extensão e gravidade do ato ilícito que praticaram. Ele será isento da pena.

- De acordo com o disposto no artigo 104 são inimputáveis os menores de 18 anos.
- Tais menores somente podem ser privados de sua liberdade quando detidos em flagrante delito ou seu houver ordem judicial escrita e fundamentada para sua detenção por autoridade policial.
- As regras de proteção ficam bem claras no quanto disposto no artigo 107 do ECA o qual determina:

- “Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.
- Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.”

- O adolescente civilmente identificado não precisará fazer nova identificação compulsória pelos órgãos policiais exceto se houver dúvidas quanto a sua real identidade.
- O devido processo legal é garantido ao menor infrator sendo-lhe garantido de forma específica pelo artigo 111 os seguintes direitos:
 - I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Medidas Sócio Educativas

- Nos artigos 112 e seguintes do ECA temos as regras sobre as medidas sócio educativas a serem aplicadas aos menores infratores.
- São elas as seguintes:
- **1) Advertência** – é uma medida de cunho moral feita oralmente e que será reduzida em uma ata (termo) e assinada.

- Tal medida é a mais branda e visa dar consciência ao menor infrator sobre as consequências do ato praticado, normalmente delitos leves.
- Busca a educação do infrator.
- **2) Obrigação de reparar o dano** – medida que se aplica quando o ato infrator praticado pelo menor acarrete prejuízo a alguém.
- Em tal medida o menor deverá restituir a coisa ao seu estado original, indenizar a vítima, compensá-la de alguma forma.
- Se não houver como reparar a autoridade judicial pode escolher outra forma de medida sócio educativa.

- 3) Prestação de serviços à comunidade – de acordo com o art. 117 do ECA consiste em “na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.”
- Neste caso se leva em conta as aptidões do menor e será realizada em finais de semana e feriados para não prejudicar os seus estudos.

- 4) **Liberdade assistida** – De acordo com o ato praticado pelo menor, a autoridade pode determinar que o mesmo seja assistido por uma pessoa com capacitação denominado **ORIENTADOR** o qual deve acompanhar o desenvolvimento social de tal menor e inseri-lo, se necessário em programas de auxílio e assistência social, supervisionar sua matrícula e frequência escolar, e cuidar de sua profissionalização e inserção no mercado de trabalho.
- O prazo mínimo de liberdade assistida são 6 meses que pode ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

- **5) Inserção no regime de semiliberdade** - A semiliberdade é uma medida que busca restringir o menor infrator, ela **restringe o direito de ir e vir e tem por objetivo punir atos praticados de maior gravidade.**
- Ela visa punir o menor criando um sistema institucionalizado de medida socioeducativa onde o menor infrator poderá realizar atividades externas devidamente supervisionadas e deverá retornar à instituição ao final de tais atividades restringindo sua liberdade
- Ele visa criar uma responsabilidade psicossocial do adolescente infrator e será aplicada mediante processo judicial.

- O regime de semiliberdade está restrito ao teto máximo de 3 anos de reclusão, com avaliações semestrais a ser feita por equipe interdisciplinar da instituição em que se encontrar podendo haver a progressão para a liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade ou até mesmo a plena liberdade se houver bom comportamento.
- Pode ser aplicadas a condutas de grau médio levando a condição social do menor

- **6) Medida de internação** – é a mais grave medida a ser aplicada ao adolescente infrator. Consiste na restrição de sua liberdade de forma excepcional e de forma breve.
- **O período máximo de internação será de 3 anos e depois desse prazo, conforme o caso ele será colocado em regime de semiliberdade, liberdade assistida ou mesmo liberdade plena sempre ouvindo o Ministério Público.**
- **Aos 21 anos haverá a liberdade compulsória.**

- Será aplicado o regime de internação quando o menor infrator cometer os seguintes atos (art.122 do ECA):
- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

- Há a necessidade de cumprimento da medida em instituição própria para adolescentes, “em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.” (art.123 do ECA).
- Mesmo no regime de internação há que se providenciar ao menor atividades pedagógicas.

- Aos menores internados o ECA estabelece no artigo 124 um elenco de direitos específicos dos quais podemos dar ênfase o recebimento de escolarização e profissionalização dentre outras regras específicas para manutenção de sua dignidade e incolumidade física e psíquica as quais são obrigações do Estado (art.125).

Da remissão

- A REMISSÃO é prevista no artigo 126 do ECA e consiste NO PERDÃO DO ATO INFRACIONAL cometido pelo menor feito pelo Ministério Público antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional e terá como consequência a exclusão, a extinção, ou a suspensão do processo.

- São de duas espécies, a remissão Ministerial que é feita pelo Ministério Público a qual gera a exclusão do processo de apuração do ato infracional e a remissão judicial a qual gera a extinção ou a suspensão do processo judicial.
- Para a concessão da remissão as autoridades judiciais deverão observar as circunstâncias e consequências do fato, o contexto social, a personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.
- A remissão não se aplica aos casos de regime semiliberdade e na internação.

Das medidas pertinentes aos Pais ou Responsáveis

- Ainda no ECA existem medidas protetivas contra atos praticados pelos pais ou responsáveis legais do menor.
- Elas estão prevista no artigo 129 e são as seguintes:
 - I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar .
- E de forma específica temos o seguinte no artigo 130:
- Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como **medida cautelar**, o **afastamento do agressor da moradia comum**.

- Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a **fixação provisória dos alimentos** de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.
- Ou seja, o agressor terá contra si não somente a determinação de saída do ambiente familiar como fixação de alimentos provisórios ao mesmo tempo.

Do conselho tutelar.

- Um dos social zelar e dar efetividade aos tópicos importantes do ECA é justamente a criação do Conselho tutelar.
- O conselho tutelar é um órgão permanente e autônomo criado por lei desvinculado do Poder Judiciário (ou seja não jurisdicional), que tem por finalidade garantir a efetividade dos direitos das crianças e adolescentes.

- A base legal do Conselho consta dos artigos 131 a 140 do ECA.
- Haverá pelo menos um Conselho Tutelar em cada Município com composição mínima de 5 membros da sociedade devidamente eleitos por ela com mandato eletivo de 4 anos com possibilidade de uma recondução.
- São requisitos para ser eleito: Ter reconhecida idoneidade moral; idade superior a 21 anos e morar no município.

- O Conselho Tutelar terá autonomia e orçamento previsto por lei Municipal e seus membros são remunerados sendo que as atividades dos seus Conselheiros constituem serviço público relevante com presunção de idoneidade moral.

Atribuições do Conselho tutelar

- Estão previstas no artigo 136 do ECA e são as seguintes:
- 1) Atender crianças e adolescentes e aplicar as medidas protetivas previstas em lei.
- 2) Atender e aconselhar os pais ou responsáveis os encaminhando para os serviços sociais previstos em lei.

- 3) Executar suas próprias decisões podendo:
 - A) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - B) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- 4) Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

- 5) Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- 6) Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- 7) Expedir notificações;
- 8) Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

- 9) Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- 10) Representar, em nome da pessoa e da família, contra praticas de atos nocivos divulgados por meio de programas de radio e televisão que violem direitos previstos no artigo 220, § 3º , II da Constituição.

- 11) Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
- 12) Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

- No artigo 136, parágrafo único existe regra específica que demonstra o poder atribuído pelo ECA ao Conselho tutelar quanto a intervenção no núcleo familiar.
- “Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.”

- Quanto as decisões tomadas pelo Conselho Tutelar só caberá a possibilidade de revisão via Poder Judiciário e por pessoa que detenha o legítimo interesse para discutir o tema (art. 137).

Impedimento de conselheiros do Conselho Tutelar

- A escolha dos conselheiros será feita por eleição com regras determinadas pelo Município e sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e mediante fiscalização do Ministério Público

- Por força do artigo 140 do ECA, são impedidos de servir no mesmo Conselho:
- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.
- Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

A lei orgânica do Município de Cotia e a proteção das crianças e adolescentes

- Na lei orgânica do Município de Cotia a proteção aos menores consta nos artigos 171, incisos I e II quando dispõe:
- Artigo 171 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, e
- tem por objetivo:
 - I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à
 - velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

- E continua a proteção nos artigos 198 e seguintes da mesma lei quando dispõe sobre o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança que é um órgão “normativo, consultivo e de deliberação de assuntos no campo social, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei.”

Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança em Cotia

- Além de estar previsto no artigo 198 da Lei Orgânica do Município o Conselho regulamentação própria na Lei 1288/2004.
- No artigo 3º dessa lei são definidos os órgãos de política de atendimento das crianças e dos adolescentes.

Conclusão

- O Estatuto da Criança e do Adolescente em julho desse ano completará 32 anos de vigência.
- Por tratar da proteção de vulneráveis a lei ainda se encontra adequada mas deveria possuir uma revisão quanto a condutas criminais praticadas por adolescentes e uma maior punição para aqueles que usam a proteção dada aos menores como forma de prática de crimes violentos.
- Ao Município cabe manter a aplicabilidade da Lei e a sua melhoria no que for de sua competência legislativa.

- São os seguintes:
- I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - o Conselho Tutelar; e
- III - o Fundo Municipal do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão deliberador e controlador das políticas relativa aos menores e está vinculado à Secretaria da Família e Bem Estar Social.

- Será ele quem irá gerar o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE sendo um órgão com 12 membros eleitos (6 indicados pelo governo municipal e 6 advindos da sociedade)
- Quanto ao Conselho Tutelar a referida lei o cria no artigo 14 e também criou um Conselho Tutelar no distrito de Caucaia do Alto.
- As demais regras da lei são semelhantes ao disposto no ECA.